



## RELATÓRIO

### CONCORRÊNCIA N° 01/2022

#### FASE DE PROPOSTA TÉCNICA

#### JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

#### 1. REGISTROS PRELIMINARES

1.1. O presente processo licitatório cujo objeto é a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana - Lote III, no Pará, teve a sessão pública realizada em trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois, em que Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB n° 27, de 15 de março de 2022, procedeu com a abertura do Envelope n° 1, referente a proposta técnica. A sessão foi suspensa, posteriormente a CEL analisou os documentos, publicando o resultado no DOU e foi aberto prazo recursal aos licitantes.

1.2. Portanto, o presente relatório trata da análise, pela CEL, dos recursos interpostos pelas licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA., BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI., IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA., RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI e TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI e contrarrrazões apresentadas pela AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA., ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., EXPORTADORA LUANDA LTDA., FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA., FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI, IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA., JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI, RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI, RIO DOCE MADEIRAS LTDA., TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA., referentes a fase de proposta técnica.

#### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Em decorrência do julgamento da Fase de Proposta Técnica, no âmbito da Concorrência n° 01/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) n° 106 de 06/06/2022, seção 3, página 3 (SEI 22049995), que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana - Lote III, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrrazões, nos termos do subitem 12.1 do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

2.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes: AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI22187012), BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (SEI22193486), EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (SEI 22187122), FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI (SEI187186), IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (SEI2193322), INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI. (SEI199535), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (SEI174138) e TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (SEI2193433). Em seguida foram apresentadas as contrarrrazões das licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI2385909), ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (SEI 22341633), BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (SEI 22377200, 22377284, 22377413, 22377469), EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (SEI2398009), EXPORTADORA LUANDA LTDA. (SEI2339839), FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (SEI 22347329), FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI. (SEI388256), INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI (SEI2341861), IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (SEI2386317), JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI (SEI2296646), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (SEI344802), RIO DOCE MADEIRAS LTDA. (SEI22347384), TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (SEI 22381944) e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (SEI 22351133) .

2.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as contrarrrazões, em todos os seus termos, o edital da Concorrência n° 01/2022 e seus anexos e a legislação aplicável à espécie.

#### 3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS E ANÁLISE

##### 3.1. AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI 22187012).

3.1.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que classificou para as UMFs I e II as empresas licitantes **Blue Timber Florestal LTDA, Exportadora Luanda LTDA. e Forest Ark Investimentos LTDA.**, nos seguintes termos:

(...)

*Ressalta-se que a presente licitante é concorrente apenas nas UMF's I e II, razão pela qual suas razões restringe-se as empresas participantes do certame nestas Unidades.*

(...)

*Ocorre que, a decisão, nos moldes como proferida pela CEL, merece reforma, no que se refere a classificação das propostas das empresas BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA (UMF's I, II); EXPORTADORA LUANDA LTDA (UMF's I e II); e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA (UMF's I, II), tendo em vista o descumprimento de regras do edital e das legislações que abarcam o tema, como será demonstrado adiante.*

**III. DAS RAZÕES DE REFORMA.**

III.1. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EXPORTADORA LUANDA LTDA, EM DECORRÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA ESTÁ ASSINADA POR PESSOA QUE NÃO DETINHA PODERES ESPECÍFICOS PARA O ATO, PADECENDO ASSIM DE VÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE.

A licitante **EXPORTADORA LUANDA LTDA** apresenta sua proposta técnica assinada pela **Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva** a quem se presume de que é a rubrica ao final do documento. Cotejando os documentos de credenciamento, verificamos que a assinante não compõe o rol societário da empresa, atuando apenas como representante legal por meio de procuração, a qual não consta com poderes específicos para assinatura de proposta técnica.

A necessidade de poderes específicos é extraída do próprio Edital, quando no item 10.6.6, prevê que qualquer problema com assinatura na proposta técnica poderá ser suprido pelo representante legal com poderes para este fim, vejamos:

10.6.6. A ausência de data, assinatura ou rubrica na proposta técnica apresentada, somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão de abertura dos envelopes e com poderes para esse fim.

A análise do citado item não leva a outra conclusão, qual seja, a de que, para assinatura de proposta técnica, o representante legal deve ter poderes específicos e expressos para este fim, o que evidentemente não é o caso da representante da EXPORTADORA LUANDA LTDA ação pela qual temos que a decisão que declarou a classificação de sua proposta técnica deve ser revista, vez que está assinada por pessoa sem poderes, padecendo assim de vício de representatividade.

**III.2. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA E FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, EM DECORRÊNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA ASSINADA DE FORMA QUE NÃO POSSIBILITA A CONFIRMAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE. ASSINATURAS DIGITAIS DEVEM SER EMITIDAS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL)**

As licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** e **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** apresentaram proposta técnica assinadas por meio de token - E-CPF, (...)

(...)

As assinaturas, na forma como realizadas pela licitante vão de encontro as regras legais estabelecidas pela própria Comissão Especial de Licitação - CEL, ao responder, na Nota de Esclarecimento publicada no site do certame, o "questionamento 23", que tratou exatamente deste tema:

(...)

A CEL, em sua resposta é clara em afirmar a PERMISSÃO DE ASSINATURA DIGITAL, porém EXPRESSAMENTE condiciona que a mesma deve ser feita através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) o que não foi o caso das assinaturas que compõe a proposta técnica das licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** e **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, como já demonstrado.

A atualização da Nota de Esclarecimento, contendo o questionamento e resposta acima, foi devidamente publicada no DOU e disponibilizada no site referente ao edital do certame (<https://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais-em-licitacao/161-concessoes-florestais/proximas-concessoes/flona-do-amana-lote-iii-pa/2181-edital-01-2022-concorrenca-publica-concessao-florestal-floresta-nacional-do-amana-lote-iii-pa>).

A mencionada Medida Provisória assim prevê:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Ainda em análise a resposta da CEL, temos que as assinaturas da forma como apresentadas pela licitante, após impressas, como constam no rol dos documentos, impossibilitam a confirmação de sua integridade e autenticidade.

Importante destacar, ainda, que outras licitantes apresentaram também assinatura digital, mas observando o previsto na legislação supra indicada.

Desta forma, temos que a decisão que declarou as licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** e **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** assinaladas deve ser reformada, ante a invalidade das assinaturas, na forma como apresentadas, elemento essencial para a permanência no certame.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Ante as razões recursais acima expostas, todas respaldadas nas regras do edital, da lei de licitações, bem como considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, requer, o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, bem como que o mesmo seja provido para reformar a decisão da CEL, quanto a proposta técnica, a fim de desclassificar as empresas:

**A. EXPORTADORA LUANDA LTDA** ante a ausência de poderes para a Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva, assinar proposta técnica, em afronta a expressa necessidade de poderes específicos, conforme item 10.6.6 do Edital;

**B. BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, ante a não aceitação de assinatura digital por e-CPF, em face da impossibilidade de confirmação de sua integridade e autenticidade, além da expressa manifestação da CEL de que as assinaturas eletrônicas são permitidas apenas através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme Nota de Esclarecimento publicada no site do certame, no "questionamento 23";

**C. FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** ante a não aceitação de assinatura digital por e-CPF, em face da impossibilidade de confirmação de sua integridade e autenticidade, além da expressa manifestação da CEL de que as assinaturas eletrônicas são permitidas apenas através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme Nota de Esclarecimento publicada no site do certame, no "questionamento 23";

#### 3.1.2. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA**.

3.1.2.1. Com relação ao pedido de desclassificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA**, ante a alegação de ausência de poderes para a Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva, assinar proposta técnica, é preciso atentar para o documento (SEI21977289) de credenciamento (procuração) da representante da empresa no processo de licitação (Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva), no qual a representante legal (Exportadora Luanda Eireli), confere amplos e ilimitados poderes, conforme descrito no referido documento: "... especialmente praticar todo e qualquer ato na licitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Serviço Florestal Brasileiro, Edital Concorrência Pública nº 01/2022, como: impugnações, pedidos de esclarecimento, recursos e contrarrazões, participação nas sessões públicas e assinatura de documentos e tudo que for

pertinente ao bom andamento do feito na qualidade de representante legal da Outorgante. A citada licitação tem por objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amana, no estado do Pará. Resta comprovado que o representante tem poderes para assinar a proposta técnica e que o representante legal, conforme mostra o ato constitutivo (SEI21977289), tem competência para conceder estes poderes, seguindo o que prevê o item 6.7 do edital.

3.1.2.2. Por todo o exposto a CEL analisa que o documento (SEI21977289) apresentado pela empresa licitante **Exportadora Luanda LTDA.** atende aos requisitos dos itens 9.7 e 10.6.6 do edital.

3.1.2.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**

3.1.3. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

3.1.3.1. Com relação ao pedido de desclassificação da empresa **Blue Timber Florestal LTDA.**, deve-se considerar, primeiramente, a resposta ao questionamento 23, publicado no site do Serviço Florestal Brasileiro (<https://www.florestal.gov.br/documentos/concessoes-florestais/proximas-concessoes-editais-abertos/editais-abertos/flona-do-amana-lote-iii-licitacao/6001-sei-mapa-21822200-nota-de-esclarecimento-2022-05-24/file>), lembrando que segundo o item 4.4. do edital "Todas as respostas formais do SFB aos pedidos de esclarecimentos realizados nos termos deste item serão consideradas parte integrante deste edital". Nesta resposta o SFB destaca o art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."

3.1.3.2. Na mesma resposta o SFB acrescenta que "Neste sentido, permite-se a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que seja possível a confirmação de sua integridade e autenticidade".

3.1.3.3. Utilizando-se verificador de conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, o SFB pôde comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica por esta proponente se coaduna com o previsto na legislação.

3.1.3.4. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990239, 21992087 e 21992768, fls. 3 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**, atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.1.3.5. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

3.1.4. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Forest Ark Investimentos LTDA.**

3.1.4.1. Com relação ao pedido de desclassificação, verifica-se que a empresa assinou a proposta técnica de forma digital. Por meio de diligência (SEI22428384, 22460195, 22460631, 22460997 e 22461125), nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a CEL verificou a conformidade do padrão de assinatura digital, utilizando o verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, comprovando-se a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica pela empresa **Forest Ark Investimentos LTDA.** se coaduna com o previsto na legislação.

3.1.4.2. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990252, 21992057 e 21992747, fls. 3 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos LTDA.** atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.1.4.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Forest Ark Investimentos LTDA.**

3.1.5. Resultado da análise dos recursos da licitante **Amazônia Florestal LTDA.**

3.1.5.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Amazônia Florestal LTDA.**

3.2. **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (SEI 22193486)**

3.2.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que classificou para as UMFs I e II as empresas licitantes **Amazônia Florestal LTDA**, **Exportadora Luanda LTDA** e **Rio Doce Madeiras LTDA.**; e para as UMFs I, II e III a empresa **Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**, nos seguintes termos:

(...)

**2. Não individualização de informação de cada UMF nos envelopes de proposta técnica. Formalidade de apresentação da proposta técnica a ser seguida. Desrespeito ao item 10.2. do edital.**

Este tópico objetiva chamar a atenção de V.Sa. para o desatendimento de algumas licitantes às formalidades estabelecidas no edital, quais sejam: (i) acréscimo de informação indevida da UMF II na proposta técnica da UMF I, e vice versa; e (ii) inserção de documento não previsto no envelope de proposta técnica, além de declarar neste mesmo expediente o preço ofertado, antecipando informação fundamental da fase posterior da licitação.

O item 9.4. do edital de licitação estabelece que "A licitante apresentará duas propostas separadamente: uma referente à Proposta Técnica e outra à Proposta de Preço, na forma determinada neste edital e de acordo com os modelos constantes dos Anexos 10 e 11 deste edital, respectivamente".

Já o item 9.7.1. assevera que "A proposta técnica a ser apresentada pela licitante compreende um formulário para quantificação objetiva dos indicadores técnicos, conforme Anexo 10 deste edital". Eis o formulário.

(...)

No formulário de proposta técnica, se vê o quarto item de preenchimento obrigatório, "Unidade de Manejo Florestal (UMF) de interesse". Assim, entende-se, claramente, a lógica do edital, no sentido de que cada formulário se refere a uma UMF para a qual a licitante está disposta a concorrer. Portanto, o formulário é individual e específico, não devendo haver informações pertinentes a outra UMF.

Caso a licitante, no envelope de proposta técnica da UMF I, informe dado de outra UMF no "formulário para apresentação de proposta técnica", restará configurada a **divergência de informações**, incorrendo ela na previsão punitiva do item 10.2. do edital: "Envelopes com conteúdo divergente da sua identificação serão automaticamente excluídos da presente licitação".

Este item tem como corolário o art. 48 da Lei 8.666/984, que diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Desse modo, serão desclassificadas as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na lei e no ato convocatório.

O citado vício substancial resta presente nos envelopes de proposta técnica das UMF's I e II das empresas, Amazônia Florestal, Exportadora Luanda, e nos envelopes das UMF's I, II e III da empresa Vale do Amazonas. As licitantes, em formulários específicos de uma UMF, indicaram propostas de pontuação de outras UMF's, no que diz respeito aos indicadores A1 e A5. Senão vejamos.

(...)

Verificadas as divergências substanciais nos conteúdos dos formulários de proposta técnica em relação à respectiva UMF, é impositivo que essa CEL reveja seu julgamento para desclassificar as licitantes Amazônia Florestal, Exportadora Luanda e Vale do Amazonas.

Ainda na esteira das balizas formais e substanciais do item 10.2. do edital, se faz necessário indicar outro vício que passou despercebido pela CEL.

Tais documentos são cadernos, contendo 126 páginas, cujo conteúdo consiste num apanhado de informações sobre: **a)** contextualização; **b)** objeto da proposta; **c)** caracterização da floresta do Amaná; **d)** caracterização dos municípios do entorno da flona; **e)** produtos passíveis de exploração; **f)** inventário florestal amostral; **g)** indicadores classificatórios e bonificadores da proposta técnica; **h)** orçamento sintético dos indicadores classificatórios; **i)** referências; **j)** tabelas; **k)** quadros; e **l)** figuras.

Tal fato, por si só se configura motivo de desclassificação, tendo em vista que o documento juntado não está previsto no edital, além de conter informações que ultrapassam aquelas necessárias e constantes nos formulários de apresentação de proposta técnica. Ou seja, o documento é **dissonante, não guardando relação com o formulário de proposta técnica e de seu objetivo nesta fase da licitação**.

Não bastasse isso, o documento juntado pela Rio Doce adentra em questões valorativas de investimentos que, repisa-se, não deveriam ser revelados, justificados ou colocados à discussão.

É importante destacar a esta CEL que tais vícios não podem ser minorados ou relativizados, sendo relegados à meras irregularidades formais. Nesse particular, entende-se que não se trata de excesso de formalismo e sim de desrespeito claro às regras do edital.

Os casos aqui levantados tratam do desrespeito ao cumprimento mínimo de formalidades de claro entendimento, elementares, porém de grande importância para a dinâmica do processo licitatório. Caso se relativizem esses vícios, esta CEL estará se desautorizando e diminuindo seu papel de ordenança da licitação, além de ocultar prejuízos claros ao princípio da vinculação (mínima) do edital.

Como diz o professor Marçal Justen Filho, essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação, entre os quais está o princípio da igualdade entre os participantes. Portanto, relativizar e interpretar os vícios aqui trazidos como meros erros formais, consubstanciam-se em desprestígio aos demais licitantes que foram diligentes, zelosos e que atenderam corretamente as especificações do edital.

### 3. Pedido.

Ante o exposto, com fundamento no item 10.2. do edital e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pede-se a V.Sa. que desclassifique as licitantes Amazônia Florestal, Exportadora Luanda e Rio Doce Madeiras, em função dos conteúdos substanciais dos formulários e cadernos conterem dados diversos das respectivas propostas técnicas das UMF's.

## 3.2.2. Análise do Recurso contra a classificação das licitantes **Amazônia Florestal LTDA, Exportadora Luanda LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**

3.2.2.1. Com relação às razões recursais apresentadas, a Comissão Especial de Licitação verificou que as licitantes apresentaram os formulários devidamente preenchidos em envelopes distintos para cada UMF. Não existe qualquer vedação no Edital ao preenchimento de informações de A1 e A5, tratando-se de situação que não prejudica a análise da proposta.

3.2.2.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** das licitantes **Amazônia Florestal LTDA, Exportadora Luanda LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**

## 3.2.3. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Rio Doce Madeiras LTDA.**

3.2.3.1. Com relação a inserção de documentos não previstos no envelope da licitante **Rio Doce Madeiras LTDA.**, registramos que o documento não passou por análise desta Comissão de Licitação.

3.2.3.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Rio Doce Madeiras LTDA.**

3.2.4. Resultado da análise dos recursos da licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

3.2.4.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

## 3.3. **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (SEI 22187122)**

3.3.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que classificou as empresas licitantes **Blue Timber Florestal LTDA. e Forest Ark Investimentos LTDA.**, nos seguintes termos:

(...)

**2 - IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA TÉCNICA. ASSINATURA DIGITAL QUE NÃO PERMITE A VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE E VALIDAÇÃO OFFLINE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DIGITAL POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO AVANÇADA FACE AO CRITÉRIO SIGILOSO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E VINCULAÇÃO CONTRATUAL. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE. INFRINGÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 14.063/2020 E DO DECRETO FEDERAL N° 10.543/2020. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTE DAS**

## LICITANTES.

Em 31/05/2022 a CEL/FLONA AMANA realizou a sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas das licitantes da Concorrência nº 01/2022, sendo que após a finalização dos trabalhos, esta CEL decidiu por classificar quase que a integralidade das licitantes, com exceção da licitante TRANSCONTINENTAL TIMBER COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI que havia descumprido o item 9.7.4.1 do edital.

Por ocasião do julgamento das propostas técnicas esta CEL decidiu classificar, dentre outras, as licitantes, e ora recorridas, BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.

Sucedendo que, data máxima vênua, o julgamento proferido por esta CEL resta equivocado, e não merece prosperar, em virtude da nítida inconformidade na assinatura das respectivas propostas técnicas das recorridas alhures, visto que ambas optaram por efetuar a assinatura na modalidade virtual, sem, contudo, observar os critérios legais mínimos aplicáveis ao caso, e inclusive, exigidos no edital do certame e por esta CEL, conforme demonstraremos adiante.

Ab initio, deve-se destacar que a fase processual na qual se encontra o presente certame licitatório decorre a partir da análise de documentos gravados com status de sigilosos, haja vista que a proposta técnica é critério crucial para o julgamento definitivo do certame, notadamente porque a modalidade da presente licitação é do tipo melhor técnica e preço.

Vale ressaltar que o próprio edital do certame estipula o grau de sigiloso as propostas técnicas eventualmente apresentadas pelas licitantes, sendo que as licitantes devem, inclusive, firmar compromisso no sentido de que formularam suas propostas de maneira autônoma e independente, conforme a declaração própria exigida no item 7.4.1.8 e anexo 8 do edital, que assim dispõe:

7.4.1.8. declaração de que a empresa licitante elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço.

O próprio edital do certame também delimita o modo de identificação dos envelopes que contém as propostas técnicas das licitantes, havendo expressa informação de que são documentos sigilosos, de acordo com o que prevê o item 1.7 (...):

(...)

Nota-se, portanto, que o edital do certame ao prever a obrigatoriedade do caráter sigiloso das propostas busca garantir a aplicação do princípio da isonomia, a fim de que as licitantes não tenham conhecimento acerca das condições que serão ofertadas umas pelas outras. Isso significa, que nos procedimentos licitatórios deve ser observado o princípio do sigilo das propostas, consoante os ensinamentos do ilustre Professor Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

Esse princípio não contradiz o princípio da publicidade, que deve ser observado na realização de licitação públicas. De fato, a licitação é pública e os atos praticados no bojo do procedimento licitatório não podem ser sigilosos ou secretos. Contudo, as propostas apresentadas pelos licitantes são sigilosas até a data de abertura dos envelopes, a ser feita em conjunto por todos os concorrentes, em sessão pública. Até esse momento, previamente determinado pelo edital, um licitante não pode saber da proposta do outro, pois a violação do sigilo da proposta representa improbidade administrativa e crime definido na própria lei de licitações. Situação diversa configuraria privilégio de alguns licitantes em detrimento de outros, em ofensa clara ao princípio da isonomia.

Ou seja, não restam dúvidas quanto ao grau de sigilo que gozam as propostas técnicas referentes ao presente certame licitatório.

Dito isto, caberia as licitantes ora recorridas observar a forma prescrita em lei e exigida pela CEL para realização das assinaturas das propostas técnicas, sobretudo no presente caso em que optaram por realizar a assinatura digital simples por meio do e-cpf, o qual não possibilita aos interessados que confirmem a veracidade e autenticidade da assinatura, principalmente após a impressão física do documento, onde se torna impossível rastrear a assinatura do signatário (seja de modo físico, seja de modo virtual).

O próprio legislador federal, antevidas tais circunstâncias, trouxe a previsão legal de que, caso seja necessária a assinatura digital em documentos a serem apresentados a administração pública e que estes gozem de grau sigiloso, deve-se utilizar o método de certificação digital avançada, nos termos do que prevê a Lei Federal nº 14.063/2020 e o Decreto Federal nº 10.543/2020 destacados a seguir:

Lei Federal nº 14.063/2020:

Art. 5º. No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

Decreto Federal nº 10.543/2020:

Art. 4º. Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

II - Assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

Constata-se que a intenção do legislador federal é justamente prevenir a adulteração de documentos confidenciais, razão pela qual elevaram o critério para a assinatura digital nesses casos, o que claramente não foi observado pelas recorridas BLUE TIMBER e FOREST ARK, visto que ambas se limitaram a apresentar suas respectivas propostas técnicas com assinatura digital simples, tornando-se inviável aferir a validade das referidas assinaturas, destacam-se alguns exemplos:

(...)

Ou seja, não há qualquer método virtual (ou físico) que assegure ou possibilite a esta CEL checar a veracidade e autenticidade das referidas assinaturas, razão pela qual as propostas técnicas apresentadas pelas recorridas devem ser desclassificadas, visto que padecem de graves vícios insanáveis.

Destarte, apenas à título de ilustração a fim de ratificar a irregularidade cometida pelas licitantes recorridas, cabe destacar o método de assinatura da proposta técnica da licitante AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA que foi realizada de maneira inequívoca por meio de sistema virtual idôneo que assegura a possibilidade de reconhecer e conferir a validade da assinatura, conforme destacado a

seguir:

(...)

Ora, é nítido que no caso em questão as licitantes recorridas BLUE TIMBER e FOREST ARK inobservaram os princípios da legalidade<sup>3</sup> e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se atentaram para a formalidade exigível pela lei e pela própria CEL, sob pena de que caso seja mantida a classificação das recorridas haja clara afronta a lei.

Ademais, caso seja permitida a classificação das licitantes recorridas no presente caso haveria evidente afronta ao princípio da finalidade, visto que a própria CEL deixaria de aplicar a expressa previsão legal supracitada ao deixar de exigir a forma prescrita em lei para assinatura digital de documentos sigilosos. Nesse sentido preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>.

O princípio da finalidade determina que a atuação do agente público sempre visa a finalidade pública previamente estipulada em lei. Assim, a finalidade estaria intimamente ligada ao princípio da legalidade, haja vista exigir que o poder público atue em respeito às disposições legais e visando alcançar os objetivos de interesse público que estão definidos na legislação.

A própria CEL, inclusive, informou expressamente a todos os interessados em concorrer ao certame do presente edital que, caso optassem por realizar a assinatura eletrônica, seria imprescindível que utilizassem método virtual passível de confirmação e autenticidade da assinatura, conforme exposto na Nota de Esclarecimento em resposta ao questionamento 235 destacado abaixo:

(...)

Desta forma, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 106 do dia 06/06/2022 por esta CEL, a fim de que sejam desclassificadas as recorridas BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA e todo o certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, haja vista que ambas apresentaram suas respectivas propostas técnicas em desacordo com o que previa o edital do certame e a própria lei.

3 - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a recorrente requer que V. Exa. digne-se a:

1. Receber e processar o presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Que no mérito seja dado TOTAL provimento ao recurso ora interposto, a fim de que seja reformada in totum a DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 06/06/2022 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 106, SEÇÃO 3, ensejando na desclassificação das recorridas abaixo descritas de todo o certame licitatório:

a. BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA que ambas as licitantes apresentaram suas respectivas propostas técnicas em desacordo com o que previa o edital e a lei, notadamente porque se encontravam com assinatura digital simples sem qualquer possibilidade de verificar a autenticidade da assinatura digital, sendo que a legislação e a CEL permitem a utilização de assinatura digital, desde que seja possível realizar a validação das respectivas assinaturas, devendo ser considerado sobretudo, que as propostas técnicas são documentos que gozam de grau sigiloso, e para utilizar assinatura digital é indispensável que estas se ocorram por meio de certificação digital avançada.

Successivamente, caso não acatados os pedidos supracitados, o que não se crê, e se admite apenas em amor ao debate, requer-se que sejam realizadas diligências por esta CEL a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes nas propostas técnicas das recorridas.

### 3.3.2. Análise do Recurso contra a classificação da licitante Blue Timber Florestal LTDA.

3.3.2.1. Primeiramente, cabe observar que a apresentação da proposta técnica aconteceu por meio de documento impresso dentro de envelope lacrado, não se caracterizando como interação eletrônica. Dessa forma, a CEL avalia que não cabe a aplicação do inciso "II" do artigo 4º da Lei 14.063/2020, reivindicado pela recorrente.

3.3.2.2. Com relação ao pedido de desclassificação da empresa Blue Timber Florestal LTDA, utilizando-se o verificador de conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/>), o SFB pôde comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica, bem como sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica por esta proponente se coaduna com o previsto na legislação.

3.3.2.3. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990239, 21992087 e 21992768, fls. 3 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante Blue Timber Florestal LTDA., atende aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.3.2.4. Dessa forma, a CEL mantém a CLASSIFICAÇÃO da licitante pelo atendimento do item 9.7.1 do Edital.

### 3.3.3. Análise do Recurso contra a classificação da licitante Forest Ark Investimentos LTDA.

3.3.3.1. Primeiramente, cabe observar a proposta técnica não tramita em formato digital com status de informação sigilosa, dessa forma, a CEL avalia que não cabe a aplicação do inciso "II" do artigo 4º da Lei 14.063/2020 reivindicado pela recorrente.

3.3.3.2. Com relação ao pedido de desclassificação da Empresa Forest Ark Investimentos LTDA., verifica-se que a empresa assinou a proposta técnica de forma digital. Por meio de diligência (SEI 22428384, 22460195, 22460631, 22460997 e 22461125), nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a CEL verificou a conformidade do padrão de assinatura digital, utilizando o verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, comprovando-se a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica pela empresa Forest Ark Investimentos LTDA. se coaduna com o previsto na legislação.

3.3.3.3. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990252, 21992057 e 21992747, fls. 3 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante Forest Ark Investimentos LTDA., atende aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.3.3.4. Dessa forma, a CEL mantém a CLASSIFICAÇÃO da licitante.

### 3.3.4. Resultado da análise dos recursos da licitante Ebata Produtos Florestais LTDA.

3.3.4.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante Ebata

## Produtos Florestais LTDA.

### 3.4. FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI (SEI 22187186)

3.4.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que classificou as empresas licitantes **Santa Júlia Industria e Comercio de Madeiras LTDA, Irmãos Schweickert LTDA, Exportadora Luanda LTDA. e Ápice Consultoria e Projetos LTDA.**, nos seguintes termos:

(...)

**2 - IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA QUANTO A ASSINATURA APRESENTADA NA PROPOSTA TÉCNICA EM RELAÇÃO A ASSINATURA QUE CONSTA EM DOCUMENTO OFICIAL DE CREDENCIAMENTO DO RESPONSÁVEL LEGAL DA LICITANTE. DÚVIDA QUANTO À VERACIDADE DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

*Ab initio, merece destaque especial o fato de que esta CEL decidiu por classificar a recorrida **SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** com latente vício na assinatura de sua proposta técnica. Isso porque, verifica-se que há clara divergência na assinatura apresentada na proposta técnica em relação ao documento oficial de credenciamento apresentado pelo responsável legal da recorrida, muito embora se trate da mesma pessoa, qual seja, o Sr. Roberto Tonelli.*

(...)

Portanto, nota-se que, muito embora o Sr. Roberto Tonelli esteja qualificado como representante legal da recorrida para fins de apresentação de proposta técnica no presente certame, resta evidente a divergência entre as assinaturas.

Ressalta-se, ainda, que tal infortúnio poderia ser facilmente solucionado caso a recorrida apresentasse sua proposta técnica com a assinatura devidamente reconhecida por meio de cartório extrajudicial (ou ainda, por meio de autenticação da própria CEL durante a sessão de abertura dos envelopes), o que não foi realizado pela recorrida, razão pela qual existem dúvidas manifestas quanto a veracidade da assinatura que consta na proposta técnica, o que gera a desclassificação da recorrida.

Importante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência pacificada no sentido de que é justificável e exigível a apresentação de firma reconhecida quando há dúvida quanto a autenticidade da assinatura, conforme os julgados transcritos abaixo:

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas **pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura** e se houver prévia previsão editalícia.

TCU – Acórdão 1301/2015. Processo nº 005.374/2015-4. Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Área: Licitação. Tema: Documentação. Subtema: Autenticação

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações **e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** e desde que haja previsão no edital. TCU – Acórdão 604/2015. Processo nº 002.294/2015-0. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Área: Licitação. Tema: Documentação. Subtema: Autenticação

O edital do certame licitatório, por sua vez, prevê expressamente em seu item 6.1.2 a faculdade aos licitantes de utilizarem a modalidade de reconhecimento de firma por meio dos cartórios extrajudiciais competentes.

Deste modo, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 106 do dia 06/06/2022 por esta CEL, a fim de que seja desclassificada a recorrida **SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** do certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, haja vista a clara divergência da assinatura que consta na proposta técnica em relação a documentação oficial de credenciamento, apesar de se tratar do mesmo representante legal qualificado tanto na ficha de proposta técnica quanto no credenciamento.

**3 - IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA TÉCNICA. ASSINATURA SIMPLES SEM CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

Ademais, outro ponto que vale frisar é o de que esta CEL decidiu por classificar as recorridas **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA, EXPORTADORA LUANDA LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** pois não cumpriram com a literalidade do certame, em especial porque apresentaram suas respectivas propostas técnicas com assinatura simples sem qualquer meio de confirmação de autenticidade idôneo e oficial.

(...)

É importante ressaltar que durante a sessão de abertura dos envelopes de proposta técnica nenhuma das licitantes, sobretudo as recorridas, protestaram pelo direito de que a CEL realizasse a análise e conferência das assinaturas constantes nas propostas, mesmo naquelas em que inexistiam qualquer possibilidade de confirmação de autenticidade.

Nesse sentido, resta evidente a preclusão do direito das recorridas de obterem a validação das assinaturas das respectivas propostas técnicas por meio da CEL no ato de sessão de abertura dos envelopes, razão pela qual a medida que se impõe é a desclassificação das mesmas, sob pena de violação ao princípio da isonomia<sup>2</sup>.

Cabe destacar que o princípio da isonomia ora suscitado se relaciona no fato de que todas as licitantes devem ser tratadas de modo igualitário, conforme os ensinamentos de Matheus Carvalho<sup>3</sup>:

*Com base nesse princípio, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. (...)*

Ressalta-se que a isonomia é, inclusive, finalidade da realização do procedimento licitatório e deve orientar todos os seus termos

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que relata que em casos que o edital preveja reconhecimento da firma nas assinaturas das declarações, e parte das licitantes consigam atender, àquelas licitantes que não conseguirem devem ser inabilitadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia:

(...)

Portanto, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 106 do dia 06/06/2022 por esta CEL, a fim de que sejam desclassificadas as recorridas **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA, EXPORTADORA LUANDA LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** do certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, haja vista que estas apresentaram suas respectivas propostas técnicas com assinatura simples sem qualquer confirmação de veracidade atestada por cartório extrajudicial (com firma reconhecida), ou ainda, por meio digital hábil.

**4 - PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA ASSINAR PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.** Por fim, outro fato que

*merece ressalva é o de que a representante legal da recorrida EXPORTADORA LUANDA LTDA, muito embora tenha apresentado dentre os documentos de credenciamento a procuração para representar a licitante no âmbito do presente certame, nota-se que o instrumento não outorga poderes específicos para assinar proposta técnica, limitando-se a conferir poderes gerais para atuar no bojo do presente procedimento licitatório, conforme o trecho abaixo:*

(...)

*Sucedo que, muito embora haja menção de que a outorgada possua poderes para "assinar documentos", não há registro expresso de que a recorrida conferiu plenos poderes para que a outorgada assinasse proposta técnica, poder este que é indispensável para a prática do ato, visto o caráter sigiloso da proposta técnica e o reflexo contratual futuro. Desta forma, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 106 do dia 06/06/2022 por esta CEL, a fim de que seja desclassificada a recorrida EXPORTADORA LUANDA LTDA de todo o certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, haja vista que a proposta técnica foi apresentada por pessoa alheia aos quadros societários da licitante sem qualquer comprovação válida e regular de que possuía poderes para tanto, devendo ser considerado, sobretudo, o caráter sigiloso que goza a proposta técnica.*

#### **5 - DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, a recorrente requer que V. Exa. digno-se a:

1. Receber e processar o presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Que no mérito seja dado TOTAL provimento ao recurso ora interposto, a fim de que seja reformada in totum a DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 06/06/2022 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 106, SEÇÃO 3, ensejando na desclassificação das recorridas abaixo descritas de todo o certame licitatório:
  - a. SANTA JULIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, uma vez que a proposta técnica apresentada pela recorrida possui assinatura completamente divergente daquela que consta no documento oficial apresentado a CEL para fins de credenciamento do representante legal, apesar de tratar-se da mesma pessoa, qual seja, o Sr. Roberto Tonelli.
  - b. IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA, EXPORTADORA LUANDA LTDA, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, SANTA JÚLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, tendo em vista que estas apresentaram suas respectivas propostas técnicas com assinatura simples sem qualquer confirmação de veracidade atestada por cartório extrajudicial (com firma reconhecida), ou ainda, por meio digital hábil.
  - c. EXPORTADORA LUANDA LTDA, notadamente porque a proposta técnica foi apresentada por pessoa alheia aos quadros societários da licitante sem qualquer comprovação válida e regular de que esta possuía poderes específicos para assinar proposta técnica no âmbito do presente certame, o que não deve ser ignorando por esta CEL, visto o caráter sigiloso que goza a proposta técnica.

*Sucessivamente, caso não acatados os pedidos supracitados, o que não se crê, e se admite apenas em amor ao debate, requer-se que sejam realizadas diligências por esta CEL a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes nas propostas técnicas das recorridas.*

3.4.2. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA**, referente à assinatura divergente daquela que consta no documento oficial apresentado para o credenciamento.

3.4.2.1. Com relação a solicitação de desclassificação da licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA**, o credenciamento do representante legal foi realizado pela CEL, e tratava-se do Sr. Roberto Tonelli. Oportunamente, a assinatura poderá ser verificada pela CEL na fase de habilitação, nos documentos que exigem este procedimento segundo o edital, caso a empresa seja declarada vencedora das fases de proposta técnica e de preço.

3.4.2.2. Por todo o exposto a CEL analisa que o documento (SEI21992857, fl. 03 do PDF) apresentado pela empresa licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA** atende aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.4.2.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA**.

3.4.3. Análise do Recurso contra a classificação das licitantes **Irmãos Schweickert LTDA., Exportadora Luanda LTDA., Ápice Consultoria e Projetos LTDA. Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA**, por estas terem apresentado suas respectivas propostas técnicas com assinatura simples.

3.4.3.1. Com relação à necessidade de reconhecimento de firma no formulário de proposta técnica alegada pela recorrente, registre-se que o edital não estabelece tal necessidade.

3.4.3.2. Ademais, conforme o Acórdão 3220/2017 1ª Câmara (TCU) "a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital".

3.4.3.3. Oportunamente, caso se conclua necessário, apesar das ressalvas já apontadas, o reconhecimento de firma poderá ser verificado ou realizado pela própria CEL na fase de habilitação, nos documentos que exigem este procedimento segundo o edital, caso a empresa seja declarada vencedora das fases de proposta técnica e de preço. Nesta situação a CEL poderá também realizar diligências que comprovem ser a pessoa em questão representante da empresa, conforme prevê o Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

3.4.3.4. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** das licitantes **Irmãos Schweickert LTDA., Exportadora Luanda LTDA., Ápice Consultoria e Projetos LTDA. Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA**.

3.4.4. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA**, com alegação da proposta técnica ter sido apresentada por pessoa alheia aos quadros societários da



licitante.

3.4.4.1. Com relação ao pedido de desclassificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**, ante a alegação de ausência de poderes de sua representante legal para assinar proposta técnica, é preciso atentar para o documento (SEI21977289) de credenciamento (procuração) da representante da empresa no processo de licitação (Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva), no qual a representante legal (Exportadora Luanda Eireli), confere amplos e ilimitados poderes, conforme descrito no referido documento: "... **especialmente praticar todo e qualquer ato na licitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Serviço Florestal Brasileiro, Edital Concorrência Pública nº 01/2022, como: impugnações, pedidos de esclarecimento, recursos e contrarrazões, participação nas sessões públicas e assinatura de documentos e tudo que for pertinente ao bom andamento do feito na qualidade de representante legal da Outorgante. A citada licitação tem por objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amaná, no estado do Pará.** Resta comprovado que o representante tem poderes para assinar a proposta técnica e que o representante legal, conforme mostra o ato constitutivo (SEI21977289), tem competência para conceder estes poderes, seguindo o que prevê o item 6.7 do edital.

3.4.4.2. Por todo o exposto a CEL analisa que o documento (SEI21977289) apresentado pela empresa licitante **Exportadora Luanda Eireli** atende aos requisitos do item 6.7 do edital.

3.4.4.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**

3.4.5. Resultado da análise dos recursos da licitante **Fortimber Indústria Florestal Eireli.**

3.4.5.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Fortimber Indústria Florestal Eireli.**

### 3.5. IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (SEI 22193322)

3.5.1. Primeiramente, a recorrente alega que a CEL cometeu equívocos no credenciamento das seguintes empresas: **Agrícola Tangará LTDA.; Blue Timber Florestal LTDA; Exportadora Luanda LTDA; Forest Ark Investimentos LTDA; JEJ Serviços Florestais Eireli Vale do Amazonas Alimentos LTDA; Transcontinental Timber Comercio de Madeiras Eireli Rio Doce Madeiras LTDA. e Indústria de Madeiras Perondi Eireli**, conforme transcrito abaixo:

(...)

1) A licitante **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA**(CNPJ 08.881.545/0001-14), **não se fez representar**, seja por sócio ou terceiro designado.

#### 1.1 - Violações constatadas:

Houve violação ao Item 6.1.1 e 6.1.2 do edital, vez que a empresa não se fez representar por sócio ou terceiro designado.

#### 1.2- Penalidade aplicável:

- Por aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.

2) A licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**(CNPJ 08.759.125/0001-01) apresenta: 1) **PROCURAÇÃO ESPECÍFICA** do sócio-administrador Sr. **Ricardo Batista Tamanha**, designando o Sr. **Daniel Sena de Sousa** como seu representante/procurador na CONCORRÊNCIA N° 01/2022-LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL-FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III) **com firma não reconhecida**; 2) O **documento de identidade** do Sr. Daniel Sena de Sousa, **é cópia não autenticada.**

#### 2.1- Violações constatadas:

- Houve violação ao Item 6.1 do edital, que exige que a **procuração seja com firma reconhecida.**

- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito **documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.**

#### 2.2- Penalidade aplicável:

Por qualquer das violações constadas a licitante não **efetivou o credenciamento**, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N°01/2022 do SFB.

3) A licitante **EXPORTADORA LUANDA LTDA**(CNPJ 08.648.112/0001-65) apresenta: 1) **PROCURAÇÃO ESPECÍFICA** do sócio-administrador Sr. **OSMAR ALVES FERREIRA**, para a procuradora/representante Sra. **Marcela Camila Ferreira da Silva** com **firma não reconhecida**; 2) O documento de identidade-OAB—de Marcela Camila Ferreira da Silva **é cópia ilegível** e sua CNH **é cópia não autenticada**. Anote-se que a procuração AD JUDICIA ET EXTRA, não lhe confere **poderes específicos** para representar a licitante na CONCORRÊNCIA N°01/2022-LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL-FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III).

#### 3.1- Violações constatadas

- Houve violação ao Item 6.1 do edital, que exige que a **procuração seja com firma reconhecida.**

- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito **documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.**

#### 3.2 - Penalidade aplicável:

- Por qualquer das violações constadas a licitante **não efetivou o credenciamento**, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N°01/2022 do SFB.

4 - A licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**(CNPJ 74.002.056/0001-11) apresenta: 1) **procuração específica** do sócio-administrador, Sr. **ENDRIGO ENDERSON FERREIRA ROCHA** a procurador/representante, Sr. **Elias Antônio Marcos Carneiro de Albuquerque** com **firma não reconhecida**; 2) a Procuração também não qualifica a licitante que outorga os poderes; 3) o **documento de identidade** de Elias Antônio Marcos Carneiro de Albuquerque **é cópia não autenticada.**

#### 4.1 - Violações constatadas

- Houve violação ao Item 6.1 do edital, que exige que a procuração seja com firma reconhecida.
- Houve violação ao Item 6.1.2, do Edital, pelo qual a procuração deve conceder ao terceiro designado poderes específicos para praticar todos os pertinentes da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.
- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.

#### 4.2 - Penalidade aplicável:

- Por qualquer das violações constadas a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.

5 - A licitante **JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** (CNPJ 42.239.069/0001-12), apresenta: 1) procuração específica do sócio-único-administrador, Sr. **Jefferson André Ribeiro Campos**, para o procurador/representante, Sr. **Jenilson Audi Ribeiro Campos** não é original, é cópia não autenticada e com firma não reconhecida; 2) a Procuração também NÃO confere poderes específicos para representar na CONCORRÊNCIA N 01/2022; LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL-FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III); 3) o documento de identidade CREA PA-de **Jenilson Audi Ribeiro Campos**, é cópia não autenticada.

#### 5.1 - Violações constatadas

- Houve violação ao Item 6.1 do edital, que exige que a procuração seja com firma reconhecida.
- Houve violação ao Item 6.1.2, do Edital, pelo qual a procuração deve conceder ao terceiro designado poderes específicos para praticar todos os pertinentes da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.
- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.

#### 5.2 - Penalidade aplicável:

- Por qualquer das violações constadas a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.

6 - A licitante **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA** (CNPJ 11.864.315/0001-04) apresenta: 1) A PROCURAÇÃO PÚBLICA na qual a sócia-administradora Sra. **SANDRA MARIA DE SIQUEIRA** outorga poderes para o procurador/representante Sr. **CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERINO** é original, é cópia não autenticada; 2) A PROCURAÇÃO PÚBLICA na qual a sócia-administradora Sra. **SANDRA MARIA DE SIQUEIRA** assina, não outorga poderes de representação da PESSOA JURÍDICA, ora licitante, não sendo hábil a gerar o efeito de representação na CONCORRÊNCIA N 01/2022-LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL-FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III); 3) o documento de identidade - OAB de **CLÁUDIO SERGIO LOPES SEVERINO**, cópia não autenticada.

#### 6.1 - Violações constatadas

- Houve violação ao Item 6.1 do edital, que exige que a procuração seja com firma reconhecida.
- Houve violação ao Item 6.1.2, do Edital, pelo qual a procuração deve conceder ao terceiro designado poderes específicos para praticar todos os pertinentes da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.
- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.

#### 6.2 - Penalidade aplicável:

- Por qualquer das violações constadas a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.

7) A licitante **TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI** (CNPJ 32.649.285/0001-93) apresenta: 1) A PROCURAÇÃO PÚBLICA na qual o único-sócio-administrador Sr. **JULIO VICENTE ATHAYDE DA COSTA** outorga poderes para a procuradora/representante Sra. **Stefane Miranda Castro**, não outorga poderes específicos de representação junto ao SFB e na CONCORRÊNCIA N 01/2022, não sendo hábil a gerar o efeito de representação na CONCORRÊNCIA N 01/2022-LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL-FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III); 2) o documento de identidade—OAB-de **Stefane Miranda Castro** é cópia não autenticada.

#### 7.1 - Violações constatadas

- Houve violação ao Item 6.1.2, do Edital, pelo qual a procuração deve conceder ao terceiro designado poderes específicos para praticar todos os pertinentes da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.
- Houve violação aos Itens 7.6. e 7.6.2., do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original ou cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.

#### 7.2 - Penalidade aplicável:

- Por qualquer das violações constadas a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do SFB.

8) A licitante **RIO DOCE MADEIRA LTDA** (CNPJ 13.266.172/0001-53), fez representar por terceiro designado, Sr. **RAFAEL DE PAIVA SALOMAO**, o qual apresentou documento de identidade—CNH— cópia não autenticada.

#### 8.1-Violações constatadas:

- Houve violação aos Itens 7.6.e7.6.2.,do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original o u cópia certificada pela CEL/SFB ou autenticados em cartório.

#### 8.2-Penalidade aplicável:

- Ante a violação constada a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA N 01/2022 do

SFB.

9) A licitante **INDUSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIREMPI** 04.119.669/0001-58), se fez representar por terceiro designado, Sr. **Marcos Ronaldo de Matos**, o qual apresentou documento de identidade—CREA-PA—cópia não autenticada.

9.1-Violações constatadas:

- Houve violação aos Itens 7.6 e 7.6.2, do Edital, pelos quais só pode ser aceito documento original o u cópia certificada pela CEL/SFB u autenticados em cartório.

9.2-Penalidade aplicável:

Ante a violação constada a licitante não efetivou o credenciamento, o que atrai a aplicação dos Itens 6.1e6.5, do edital, pelo que a empresa está proibida de manifestações e de respostas durante as fases da CONCORRÊNCIA Nº01/2022 do SFB.

(...)

Tomo VII - Dos Pedidos de Mérito

Isto posto requer:

Por não terem efetivado o credenciamento e por aplicação dos Itens 6.1 e 6.3, do edital, seja declarada proibida de se manifestar e de dar respostas durante a s fases d a CONCORRÊNCIA Nº01/2022 do SFB as seguintes licitantes: 1) AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA (CNPJ 08.881.545/0001-14); 2) BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA (CNPJ 08.759.125/0001-01); 3) EXPORTADORA LUANDA LTDA (CNPJ 08.648.112/0001-65); 4) FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 74.002.056/000-11); 5) JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI (CNPJ 42.239.069/0001-12); 6) ~~V~~AMAZONAS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 11.864.518/0001-04); 7) TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ 32.649.283/001-53); 8) RIO DOCE MADEIRA LTD (CNPJ 15.266.172/0001-53); e 9) INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI (CNPJ 04.119.669/0001—58).

### 3.5.2. Análise do Recurso com a alegação de irregularidade no credenciamento

3.5.2.1. Cabe esclarecer que, conforme registrado em ata, todos os representantes legais das licitantes presentes na Sessão de Abertura de Envelopes das Propostas Técnicas foram credenciados nos termos do item 6.2 do edital: "os representantes deverão apresentar os documentos de credenciamento antes da abertura dos envelopes, sejam eles referentes aos Documentos de Proposta Técnica, Proposta de Preço ou Habilitação, **ou quando a CEL/SFB os exigir**"(grifo nosso).

3.5.2.2. Dessa forma, não prospera a alegação pela recorrente de irregularidade no credenciamento na Sessão de Abertura de Envelopes das Propostas Técnicas.

3.5.3. Com relação a decisão que classificou as empresas licitantes **Exportadora Luanda LTDA.; Vale do Amazonas Alimentos LTDA, Transcontinental Timber Comercio de Madeiras Eireli, Rio Doce Madeiras LTDA, Amazônia Florestal LTDA. e Renascer Agroindustria Eireli**, a recorrente solicita a reforma dessa decisão, da seguinte forma:

**TOMO IV**

**DOS FATOS QUANTO À PROPOSTA TÉCNICA DA UFM I**

1) A licitante **RIO DOCE MADEIRA LTD**(CNPJ 13.266.172/0001-53), apresentou formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM I assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR—Sr.Rafael de Paiva Salomão está acompanhada de comprovação que respalde a competência do mesmo à época da emissão do documento. No caso o Sr. Rafael de Paiva Salomão, deveria apresentar, junto da proposta técnica, instrumento de procuração dando-lhe poderes para exercer atribuições próprias de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica da licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil, o que não foi feito.

1.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

1.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

2) A licitante **AMAZÔNIA FLORESTAL LTD**(CNPJ 04.513.417/0001-09), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM I, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM I e também para a UFM II.

2.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não razoável, entende-las como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

2.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

3) A licitante **EXPORTADORA LUANDA LTD**(CNPJ 08.648.112/0001-65), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM I, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM I e também para a UFM II.

3.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entende-las como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao

conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

#### 3.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

4) A licitante **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI** (CNPJ 22.506.862/0001-23), apresentou formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UMF assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR—Sr. MAURO DA SILVA CAVALCANTE está acompanhada de comprovação que respalde a competência do mesmo à época da emissão do documento. No caso o Sr. MAURO DA SILVA, deveria apresentar, junto da proposta técnica, instrumento de procuração dando-lhe poderes para exercer atribuições próprias de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica de licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil, o que não foi feito.

#### 4.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

#### 4.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

5) A licitante **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA** (CNPJ 11.864.318/0001-04), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM I, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM I e também para a UFM II e UFM III.

#### 5.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entendê-las como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

#### 5.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

### TOMO V

#### DOS FATOS QUANTO À PROPOSTA TÉCNICA DA UFM II

1) A licitante **RIO DOCE MADEIRA LTDA** (CNPJ 13.266.172/0001-53), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR—Sr. Rafael de Paiva Salomão está acompanhada de comprovação que respalde a competência do mesmo à época da emissão do documento. No caso o Sr. Rafael de Paiva Salomão, deveria apresentar, junto da proposta técnica, instrumento de procuração dando-lhe poderes para exercer atribuições próprias de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica da licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil, o que não foi feito.

#### 1.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

#### 1.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

2) A licitante **AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA** (CNPJ 04.513.417/0001-09), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM I e também para a UFM I.

#### 2.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entendê-las como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

#### 2.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

3) A licitante **EXPORTADORA LUANDA LTDA** (CNPJ 08.648.112/0001-65), apresentou o formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM II e também para a UFM I.

#### 3.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entendê-las como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus

indicadores A1 e A5.

3.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

4) A licitante **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI** (CNPJ 22.506.862/0001-23), apresentou formulário **ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II** assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR—Sr. MAURO DA SILVA CALDAS e não está acompanhada de comprovação que respalde a competência do mesmo à época da emissão do documento. No caso o Sr. MAURO DA SILVA, deveria apresentar, junto da proposta técnica, instrumento de procuração dando-lhe poderes para exercer atribuições próprias de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica de licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil, o que não foi feito.

4.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

4.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

5) A licitante **TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI** (CNPJ 32.649.283/0001-93), apresentou formulário **ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II** assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR— Sra. STEFANE MIRANDA COSTA e a procuração pública que a acompanha para comprovação que respalde a competência da mesma à época da emissão do documento, não lhe outorga poderes para executar atribuição própria de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica da licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil. A procuração juntada só confere poderes a Sr. STEFANE MIRANDA COSTA para atuar como advogada e despachante junto ao IBAMA, SEFA, INCRA, ITERPA, IDEFLOR-BIO, SEMAS, CEPFLO-SISFLORA, não se incluindo dentre estes os poderes de representação junto ao SFB enão delegando o exercício das atribuições do sócio administrador, logo não é outorga de poder hábil para assinar a proposta técnica da licitante, que é ato privativo do sócio-administrador.

5.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

5.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

6) A licitante **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA** (CNPJ 11.864.313/0001-04), apresentou o formulário **ANEXO 10/proposta comercial para a UFM II** no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM II e também para a UFM I e UFM III.

6.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entendendo-as como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

6.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

(...)

**TOMO VI**

**DOS FATOS QUANTO À PROPOSTA TÉCNICA DA UFM III**

1) A licitante **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI** (CNPJ 22.506.862/0001-23), apresentou formulário **ANEXO 10/proposta comercial para a UFM III** assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR—Sr. MAURO DA SILVA CALDAS e não está acompanhada de comprovação que respalde a competência do mesmo à época da emissão do documento. No caso o Sr. MAURO DA SILVA, deveria apresentar, junto da proposta técnica, instrumento de procuração dando-lhe poderes para exercer atribuições próprias de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador poderia assinar a proposta técnica de licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil, o que não foi feito.

1.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

1.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

2) A licitante **TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI** (CNPJ 32.649.283/0001-93) apresentou formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM III assinada por TERCEIRO DESIGNADO/ESTRANHO AOS SÓCIOS/PROCURADOR— Sra. STEFANE MIRANDA COSTA e a procuração pública que a acompanha para comprovação que respalde a competência da mesma à época da emissão do documento, não lhe outorga poderes para executar atribuição própria de administrador da empresa, pois somente o sócio-administrador

poderia assinar a proposta técnica da licitante ou, poderia delegar, para terceiro, porém mediante instrumento de procuração hábil. A procuração juntada só confere poderes a Sr. STEFANE MIRANDA COSTA para atuar como advogada e despachante junto ao IBAMA, SEFA, INCRA, ITERPA, IDEFLOR-BIO, SEMAS, CEPFLO-SISFLORA, não se incluindo dentre estes os poderes de representação junto ao SFB enão delegando o exercício das atribuições do sócio administrador, logo não é outorga de poder hábil para assinar a proposta técnica da licitante, que é ato privativo do sócio-administrador.

2.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 6.7 do Edital, pelo qual toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal a época da emissão do documento.

2.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

3) A licitante **VALE DOAMAZONAS ALIMENTOS SA** (CNPJ 11.864.313/0001-04), apresentou o **formulário ANEXO 10/proposta comercial para a UFM III**, no qual está quantificado indicador técnico A1 e A5 para a UFM III e também para a UFM I e UFM II.

3.1 - Violações constatadas:

- houve violação ao Item 1.4 do Edital, pelo qual as propostas devem ser apresentadas separadamente em envelopes distintos e do Item 9.4, pelo qual as propostas deve ser apresentadas separadamente. Esses dispositivos do edital estabelecem distinção/separação quanto as propostas, e não é razoável, entendidas como um mero envelope ou um mero formulário, as propostas são constituídas também, pelos dados/elementos/informações, para cada uma das UFM's que se pretende disputar, assim, essa distinção/separação deve ser observada quanto ao conteúdo de cada documento elaborado, a exemplo da quantificação de seus indicadores A1 e A5.

3.2 - Penalidade aplicável:

- A violação atrai a aplicação do Item 9.10 e 9.10.1 pelos quais será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

**Tomo VII- Dos Pedidos de Mérito**

(...)

2 - Por aplicação do Item 9.10 e 9.10.1, do edital, sejam desclassificadas o formulário ANEXO 10/proposta comercial apresentadas para a UFM das seguintes licitantes: 1) RIO DOCE MADEIRA LTD (CNPJ 13.266.172/0001-53); 2) AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA (CNPJ 04.513.417/0001-09); 3) EXPORTADORA LUANDA LTDA (CNPJ 08.648.118/0001-65); 4) RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI (CNPJ 22.506.862/0001-23); e 5) VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 11.864.513/0001-04).

3- Por aplicação do Item 9.10 e 9.10.1, do edital, sejam desclassificadas o formulário ANEXO 10/proposta comercial apresentadas para a UFM II das seguintes licitantes: 1) RIO DOCE MADEIRA LTD (CNPJ 13.266.172/0001-53); 2) AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA (CNPJ 04.513.417/0001-09); 3) EXPORTADORA LUANDA LTDA (CNPJ 08.648.112/0001-65); 4) RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI (CNPJ 22.506.862/0001-23); 5) TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ 32.649.283/0001-95); 6) VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 11.864.813/0001-04).

4- Por aplicação do Item 9.10 e 9.10.1, do edital, sejam desclassificadas o formulário ANEXO 10/proposta comercial apresentadas para a UFM III das seguintes licitantes: 1) RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI (CNPJ 28.506.862/0001-23); 2) TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ 32.649.283/0001-95); 3) VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA (CNPJ 11.864.813/0001-04).

3.5.4. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Rio Doce Madeira LTDA.**

3.5.4.1. A licitante **Rio Doce Madeira LTDA.** apresentou a procuração (SE121977335) outorgando direitos ao Sr. Rafael de Paiva Salomão para "Representar a outorgante em atos relativos ao Edital 01/2022 - Concorrência Pública Concessão Florestal - Floresta Nacional do Amana - lote III (PA)."

3.5.4.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Rio Doce Madeiras LTDA.** pelo atendimento do item 6.7. do Edital.

3.5.5. Análise do Recurso contra a classificação das licitantes **Amazônia Florestal LTDA., Exportadora Luanda LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**

3.5.5.1. Com relação às razões recursais apresentadas, a Comissão Especial de Licitação verificou que as licitantes apresentaram os formulários devidamente preenchidos em envelopes distintos para cada UMF. Não existe qualquer vedação no Edital ao preenchimento de informações de A1 e A5, tratando-se de situação que não prejudica a análise da proposta.

3.5.5.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** das licitantes **Amazônia Florestal LTDA., Exportadora Luanda LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.** pelo atendimento do item 1.4.

3.5.6. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Renacer Agroindústria Eireli**

3.5.6.1. A licitante apresentou a procuração (SE121977313) outorgando ao Sr. Mauro da Silva Caldas poderes amplos e ilimitados "para representá-la e resolver todos e quaisquer assuntos que necessite a presença e/ou assinatura da Outorgante, especificamente, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022 - FLORESTA NACIONAL DO AMANA — LOTE III (PA), EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL, sob realização do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO — SFB, em todas as sessões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022 — SFB**".

3.5.6.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Renacer Agroindústria Eireli** pelo atendimento do item 6.7. do Edital.

3.5.7. Análise do Recurso contra a licitante **Transcontinental Timber Comércio de Madeiras Eireli**

3.5.7.1. Apresentou procuração (SEI 21977368) outorgando a Sr<sup>a</sup> Stefane Miranda Costa direitos à “ (...) atuar também na participação de processo licitatório e praticar todos os atos pertinentes ao certame”.

3.5.7.2. Dessa forma, a CEL mantém a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **Transcontinental Timber Comercio de Madeiras Eireli** pelo descumprimento apenas do item 9.7.4.1 do Edital.

3.5.8. Resultado da Análise dos Recursos da licitante **Irmãos Schweickert LTDA.**

3.5.8.1. A CEL não acata o recurso da licitante **Irmãos Schweickert LTDA.**

3.6. **INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA. (SEI 22199535)**

3.6.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que classificou para a UMF III as empresas licitantes **Agrícola Tangará, Blue Timber Florestal LTDA, Forest Ark Investimentos LTDA, Irmãos Schweickert LTDA., Santa Julia Indústria e Comércio de Madeiras LTDA e Renascer Agroindústria Eireli**, nos seguintes termos:

*“Sobre as empresas classificadas na UMF III, na qual concorre essa recorrente, diga-se:*

1. **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. (CNPJ-08.881.343/0001-14)BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (CNPJ-08.759.125/0001-01)FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ-74.002.056/0001-11)**

*As três empresas apresentaram propostas com assinatura digital impressa. Todavia, conforme orienta o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, cirada pela Lei n° 4.516, com o objetivo de modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública:*

*Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?*

*R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a(s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido o que obviamente envolve custo.<sup>1</sup>*

*Se o documento for originalmente eletrônico e já contar com assinaturas eletrônicas e/ou digitais, sua impressão não o tornará um documento físico, não sendo possível atestar a validade das assinaturas já inseridas. Juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Se a intenção ao imprimir o documento assinado eletronicamente é fazer uma representação jurídica, isso não será possível, por apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.*

*A Medida Provisória 2.200-2, de 2001, marco legal do tema, afirma desde o seu art. 1º, que o espaço da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (a chamada ICP-Brasil) é o de garantir a “validade jurídica de documentos em forma eletrônica.” É disso que se trata. Não há proteção legal para simples impressão de assinaturas digitais.*

*A licitante INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA., por exemplo, no Envelope 2 juntou documento impresso, mas acompanhado de mídia com o arquivo digital, para atender à regra de autenticidade no meio eletrônico.*

*Isso é o que afirmam, aliás, as próprias certificadoras. Cite-se a BRy Tecnologia, que implementou seu sistema em entidades como o Ministério Público Federal, e orienta nesse sentido:*

*“Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo. Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.”<sup>2</sup>*

*Por esse motivo, espera-se dessa Colenda Comissão Especial de Licitação que não dê tratamento igualitário a documentos com firma reconhecida àqueles que foram assinado por certificado digital, mas forma simplesmente impressos, faltando-lhes validade jurídica.*

2. **IRMÃO SCHWEICKERT LTDA. (CNPJ – 10.742.769/001-39)**

**SANTA JÚLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ – 10.796.596/001-31)**

*No caso dessas duas empresas, não há nenhum tipo de autenticação nas propostas. Essa é a lógica de todo o Edital: exige-se o reconhecimento de firma desde a concessão de poderes ao representante legal das empresas (item 6.1.2), nas declarações próprias (item 7.4.1), nos contratos com responsável técnico (item 7.4.2.14.2) e assim por diante.*

*Aliás, no Edital se afirma categoricamente (item 7.6.2) que serão aceitos documentos autenticados em cartório. Na verdade, conforme item 7.6, e em atendimento à Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, serão aceitos documentos originais ou cópias certificadas pela CEL/SFB. Ocorre que segundo a referida lei, dispensa-se o reconhecimento de firma em uma circunstância:*

*Art. 3º (...) I – reconhecimento de firma, devendo o argente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*Ou seja, apenas se as licitantes tivessem assinado as propostas perante a Comissão é que poderia ser dispensado o reconhecimento de firma, comparando-a com documentos daquele cuja assinatura foi firmada. Caso contrário, vige normalmente a exigência legal e editalícia.*

*Veja-se o caso da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (CNPJ – 10.742.769/001-39) representada na sessão por Paulo Carolina dos Santos Correa (CPF: 027.050.112-69). A assinatura é de seu Sócio-Administrador, DARIO SCHEWEICKERT, sem autenticação. Sem estar presente, nem mesmo em tese poderia ter sido realizado o procedimento previsto na Lei 13.726, arti 3º, inc. I.*

*Por não se tratar de documento secundário, mas da própria proposta técnica, que vincula a licitante, classifica as concorrente, não se pode flexibilizar a exigência de autenticidade, fosse por simples certificado digital, por cartório, ou na forma prevista na Lei 13.726 de 2018.*

3. **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI – CNPJ: 22.862/001-23**

*Por fim, a proposta técnica da RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI foi assinado pelo Sr. Mauro da Silva Caldas (CPF: 740.132.552-87), que não consta formalmente (na Junta Comercial ou Receita Federal) com representante legal da mesma – a qual, após ser EIRELI, tem uma só titular, Rebecca Vieira Dandoline Pepeter. Nenhum documento é hábil a comprovar poderes para tanto.*

*Segundo o item 6.7 do Edital, “toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal à época da emissão do documento”. E no item 10.6.6, “a ausência de data, assinatura ou rubrica na proposta técnica apresentada, somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão de abertura dos envelopes e com poderes para esse fim”. Neste e nos demais casos, não poderia segures se cogitar a correção pela ausência da representante legal.*

*Do exposto, a recorrente pugna perante essa Comissão, com base no Edital e nas normas vigentes citadas, concluída pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das licitantes:*

*- AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA., BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. e FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA., por terem apresentado propostas com assinatura digital impressa, sem validade jurídica;*

*- IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. e SANTA JÚLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ter apresentado proposta técnica assinada por pessoa distinta do(s) representante(s) legal(ais) da empresa."*

*- RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI, por ter apresentado proposta técnica assinada por pessoa distinta do(s) representante(s) legal(ais) da empresa.*

### 3.6.2. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Agrícola Tangará LTDA.**

3.6.2.1. Com relação à aludida ilegalidade deve-se considerar, primeiramente, a resposta ao questionamento 23, publicado no site do Serviço Florestal Brasileiro (<https://www.florestal.gov.br/documentos/concessoes-florestais/proximas-concessoes-editais-abertos/editais-abertos/flona-do-amana-lote-iii-licitacao/6001-sei-mapa-21822200-nota-de-esclarecimento-2022-05-24/file>), lembrando que segundo o item 4.4. do edital "Todas as respostas formais do SFB aos pedidos de esclarecimentos realizados nos termos deste item serão consideradas parte integrante deste edital". Nesta resposta o SFB destaca o art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."

3.6.2.2. Na mesma resposta o SFB acrescenta que "Neste sentido, permite-se a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que seja possível a confirmação de sua integridade e autenticidade."

3.6.2.3. Utilizando-se verificador de conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, o SFB pôde comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica por esta proponente se coaduna com o previsto na legislação.

3.6.2.4. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990213, 21992069, 21992762, fls 03 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Agrícola Tangará Ltda.**, atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.6.2.5. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Agrícola Tangará LTDA.**

### 3.6.3. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

3.6.3.1. Com relação ao pedido de desclassificação da empresa **Blue Timber Florestal LTDA.**, deve-se considerar, primeiramente, a resposta ao questionamento 23, publicado no site do Serviço Florestal Brasileiro (<https://www.florestal.gov.br/documentos/concessoes-florestais/proximas-concessoes-editais-abertos/editais-abertos/flona-do-amana-lote-iii-licitacao/6001-sei-mapa-21822200-nota-de-esclarecimento-2022-05-24/file>), lembrando que segundo o item 4.4. do edital "Todas as respostas formais do SFB aos pedidos de esclarecimentos realizados nos termos deste item serão consideradas parte integrante deste edital". Nesta resposta o SFB destaca o art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."

3.6.3.2. Na mesma resposta o SFB acrescenta que "Neste sentido, permite-se a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que seja possível a confirmação de sua integridade e autenticidade."

3.6.3.3. Utilizando-se verificador de conformidade do padrão de assinatura digital ICP-Brasil do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, o SFB pôde comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica por esta proponente se coaduna com o previsto na legislação.

3.6.3.4. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990239, 21992087 e 21992768, fls. 3 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**, atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.6.3.5. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Blue Timber Florestal LTDA.**

### 3.6.4. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Forest Ark Investimentos LTDA.**

3.6.4.1. Com relação ao pedido de desclassificação da Empresa **Forest Ark Investimentos LTDA.**, verifica-se que a empresa assinou a proposta técnica de forma digital. Por meio de diligência (SEI 22428384, 22460195, 22460631, 22460997 e 22461125), nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a CEL verificou a conformidade do padrão de assinatura digital, utilizando o verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, comprovando-se a autenticidade da assinatura eletrônica e também sua consonância com a ICP - Brasil. Desta forma, entende-se que a assinatura da proposta técnica pela empresa **Forest Ark Investimentos LTDA.** se coaduna com o previsto na legislação.

3.6.4.2. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990252, 21992057 e 21992747, fls. 3 nos referidos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos LTDA.**, atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.6.4.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Forest Ark Investimentos**



LTDA.

3.6.5. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Irmãos Schweickert LTDA.**

3.6.5.1. Com relação à aludida ilegalidade destaca-se que a autenticação citada pelo recorrente se refere apenas para documentos de habilitação, listados no item 7.4 do edital, e não para a proposta técnica. Registre-se também que o edital não estabelece a necessidade de reconhecimento de firma na assinatura da proposta técnica e nem mesmo nas declarações próprias (item 7.4.1), ao contrário do que menciona o recurso da Indústria Perondi. De fato, o edital deixa claro que é necessário o reconhecimento de firma nas outras duas situações citadas por este recurso (itens 6.1.2 - concessão de poderes ao representante e 7.4.2.14.2 - contratos com responsável técnico). No entanto, entende-se que não é necessário, por extensão, que os demais documentos tenham que também ter reconhecimento de firma.

3.6.5.2. Ademais, conforme o Acórdão 3220/2017 1ª Câmara (TCU) “a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital”.

3.6.5.3. Oportunamente, caso se conclua necessário, apesar das ressalvas já apontadas, o reconhecimento de firma poderá ser verificado ou realizado pela própria CEL na fase de habilitação, nos documentos que exigem este procedimento segundo o edital, caso a empresa seja declarada vencedora das fases de proposta técnica e de preço. Nesta situação a CEL poderá também realizar diligências que comprovem ser a pessoa em questão representante da empresa, conforme prevê o Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

3.6.5.4. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990288, 22024373 21992805 fls. 03 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Irmãos Schweickert Ltda.** atendem aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.6.5.5. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Irmãos Schweickert LTDA.**

3.6.6. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio LTDA.**

3.6.6.1. Com relação à aludida ilegalidade destaca-se que a autenticação citada pelo recorrente se refere apenas para os documentos de habilitação, listados no item 7.4 do edital, e não para a proposta técnica. Registre-se também que o edital não estabelece a necessidade de reconhecimento de firma na assinatura da proposta técnica e nem mesmo nas declarações próprias (item 7.4.1), ao contrário do que menciona o recurso da Indústria Perondi. De fato, o edital deixa claro que é necessário o reconhecimento de firma nas outras duas situações citadas por este recurso (itens 6.1.2 - concessão de poderes ao representante e 7.4.2.14.2 - contratos com responsável técnico). No entanto, entende-se não ser necessário que os demais documentos tenham que também ter reconhecimento de firma.

3.6.6.2. Ademais, conforme o Acórdão 3220/2017 1ª Câmara (TCU) “a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital”.

3.6.6.3. Oportunamente, caso se conclua necessário, apesar das ressalvas já apontadas, o reconhecimento de firma poderá ser verificado ou realizado pela própria CEL na fase de habilitação, nos documentos que exigem este procedimento segundo o edital, caso a empresa seja declarada vencedora das fases de proposta técnica e de preço. Nesta situação a CEL poderá também realizar diligências que comprovem ser a pessoa em questão representante da empresa, conforme prevê o Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

3.6.6.4. Por todo o exposto a CEL analisa que o documento (SEI21992857, fl. 03 do PDF) apresentado pela empresa licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio LTDA.** atende aos requisitos do item 9.7.1 do edital.

3.6.6.5. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Santa Júlia Indústria e Comércio LTDA.**

3.6.7. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Renascer Agroindústria Eireli.**

3.6.7.1. Com relação à aludida ilegalidade é preciso atentar para o documento (SEI21977313) de credenciamento (procuração) do representante da empresa no processo de licitação (Mauro Caldas), no qual a representante legal (Rebecca Pepeter) “confere poderes amplos e ilimitados poderes para representá-la e resolver todos e quaisquer assuntos que necessitem a presença e/ou assinatura da outorgante, especificamente, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022 - FLORESTA NACIONAL DO AMANA — LOTE III (PA), EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL, sob realização do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO — SFB, em todas as sessões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022 - SFB, podendo concordar com todos os seus termos, requerendo **assinando o que preciso for, inclusive propostas**, contratos, alterações contratuais, recibos...”(grifo nosso). Resta comprovado que o representante tem poderes para assinar a proposta técnica e que a Representante Legal, conforme mostra o ato constitutivo (SEI21977313) tem competência para conceder estes poderes, seguindo o que prevê o item 6.7 do edital. Assim, não há óbice quanto à

assinatura do mesmo na proposta técnica.

3.6.7.2. Por todo o exposto a CEL analisa que os documentos (SEI 21990269, 21992207, 21992846 fls. 03 dos PDFs) apresentados pela empresa licitante **Renascer Agroindústria Eireli** atendem aos requisitos do item 9.7. do edital.

3.6.7.3. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Renascer Agroindústria Eireli**.

3.6.8. Resultado da Análise dos Recursos da licitante **Indústria de Madeiras Perondi LTDA**.

3.6.8.1. A CEL não acata o recurso da licitante **Indústria de Madeiras Perondi LTDA**.

3.7. **TRANSCONTINENTAL TIMBER COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI (SEI 22193433)**

3.7.1. A licitante apresenta recurso contra o "Resultado de julgamento da fase de proposta técnica" que desclassificou a recorrente, nos seguintes argumentos:

**"DO DIREITO**

**DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DE ACORDO COM REGRAS DE ARRENDODAMENTO PREVISTAS NA ABNT EM CONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO."**

(...)

"O anexo 12 do edital dispõe que para UMF I o intervalo máximo seria 8, para UMF II o intervalo máximo seria 22 enquanto para UMF III o intervalo máximo não poderia ultrapassar 22.

Averiguemos adiante os valores adotados pela empresa recorrente em suas respectivas propostas técnicas:

- UMF I: 8,005;
- UMF II: 22,005 e;
- UMF III: 22,004.

Ora nobres julgadores, sabe-se que as regras matemáticas vigentes no país são regidas de acordo com ABNT/NBR 5891/1977 o que garante afirmar que a proposta apresentada pela empresa não está em desacordo com os intervalos previstos no edital."

(...)

"Vejam os que dispõe a regra da ABNT para melhor compreensão:

A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as regras de arredondamento da numeração decimal e ensina como fazer isso:

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação. Exemplo: 1,333 3 arredondado à primeira decimal temos: 1,3.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplo A: 1,666 6 arredondado à primeira decimal temos: 1,7. Exemplo B: 4,850 5 arredondados à primeira decimal temos: 4,9.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, deve-se arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Consequentemente, o último a ser retirado, se for ímpar, aumentará uma unidade. Exemplo: 4,550 0 arredondados à primeira decimal temos: 4,6.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação. Exemplo: 4,850 0 arredondados à primeira decimal temos: 4,8.

Diante das regras de arredondamento acima explicadas de forma detalhada, temos que o valor de 8,005 corresponde a 8, e os valores de 22,005 e 22,004 correspondem a 22."

(...)

**"Salienta-se que o edital não prevê em nenhum de seus itens que não pode ser aplicado as regras de arredondamento, sendo assim, agiu a recorrente dentro da legalidade administrativa apresentado sua proposta desta forma razão pela qual a classificação de sua proposta é medida que se impõe.**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE EMPRESAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS."**

(...)

"Vejam os que prevê o item 9.7.4.1 do Edital da Concorrência N° 01/2022:

9.7.4.1. A ausência de manifestação, não preenchimento ou o preenchimento com valores não compreendidos nos intervalos de variação definidos no Anexo 12 deste edital implicarão a desclassificação da proposta.

Agora observemos novamente o que está descrito em relação aos intervalos de variação no anexo 12:

Intervalo de variação:  
UMF I: Mínimo - 4 Máximo - 8  
UMF II: Mínimo - 11 Máximo - 22  
UMF III: Mínimo - 11 Máximo - 22

Pelo que se percebe a comissão de licitação ou não se atentou que os valores apresentados pela recorrente se tratavam de valores permitidos pelo Edital, pois como já explicado em tópico anterior o valor decimal é arredondado automaticamente ao número inteiro mais próximo, ou resolveu dessa vez tratar de forma diferenciada as empresas que estão participando deste certame, o que não se acredita que tenha ocorrido.

Cabe lembrar do EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA N° 01/2015 referente a FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÁ, presidido por esta comissão. Vamos aos pontos que queremos destacar deste citado edital:

8.7.4.1. A ausência de manifestação, não preenchimento ou o preenchimento com valores não compreendidos no intervalo de variação definido no Anexo 12 deste edital, implicará na desclassificação da proposta.

Notemos o que diz o item 12 quanto ao intervalo de variação:

Intervalo de Variação: Mínimo – 4. Máximo – 8.

Percebe-se até aqui, que foi utilizado exatamente o mesmo critério do edital de concorrência nº 01/2015 para o nº 01/2022, aliás permita-me dizer, "o mesmo texto" foi redigido nos dois editais, mudando apenas a ordem dos itens.

Destaca-se que ambos editais foram presididos pela mesma comissão de licitação, e que ambos foram vinculados a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, sendo ambos representados pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Seguindo o raciocínio, vamos analisar os termos da proposta de preço vencedora da **CONCORRÊNCIA N° 01/2015 referente a FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÁ:**"

(...)

"Pela imagem acima que também segue anexada, a proposta vencedora da concorrência nº 01/2015 foi a da empresa CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA que apresentou FAV= 8,0013, sendo que conforme alhures explicitado, o Intervalo de variação de acordo com o item 12 do edital era de Mínimo – 4 e no Máximo – 8.

Pergunta-se, a comissão de licitação errou pelo fato de não desclassificar a referida empresa do certame e assim desobedeceu aos princípios que regem a Licitação Pública? Ou atentou ao fato de que o valor da casa decimal pelas regras da ABNT não muda o valor da proposta que neste caso específico continuaria sendo 8,00?"

(...)

"Se a comissão de licitação aceitou a proposta da empresa CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA considerando as casas decimais arredondadas como dentro do previsto do edital, não pode desclassificar a empresa recorrente por ter apresentado sua proposta nos mesmos moldes, pois caso contrário estaria estabelecendo tratamento diferenciado entre as empresas o que é totalmente vedado pelo princípio da isonomia."

(...)

"De outra banda a administração pública também deve obediência ao princípio da segurança jurídica que possui previsão no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99. Por tal princípio entende-se que os atos administrativos devem ser consistentes no sentido de que se ocorrerem situações iguais as decisões administrativas correlacionadas a estas situações também devem ser uniformizadas, com fito de não gerar insegurança ao administrado que deve ter conhecimento prévio das consequências de seus atos à luz de um entendimento pré-estabelecido pela administração pública.

Assim, por tudo que foi exposto, infere-se que a isonomia e a segurança jurídica devem ser pilares de todo o processo licitatório, não sendo cabível, portanto, que algo irrelevante como "casas decimais" que não alteram o real valor do número inteiro, exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa aos princípios da "vantajosidade" como também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por retirar da concorrência um candidato perfeitamente apto."

(...)

#### **"DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima apreciados neste Recurso, a recorrente formula os seguintes pedidos:

1. Que a presente peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **deferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos,
2. Seja reformada a decisão que desclassificou a empresa na fase do julgamento das propostas técnicas, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, por não ter previsão de que não poderia se aplicar regras de arredondamento;**
3. Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça recursal;
4. Caso o Douto Julgador opte por não manter sua decisão, que no se admite tão somente por amor ao debate, requeremos que, com fulcro na lei de licitações, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente."

### 3.7.2. Análise do Recurso da **Transcontinental Timber Comércio de Madeira Eireli.**

3.7.2.1. Com relação ao argumento quanto às regras matemáticas de arredondamento de casa decimais, conforme a ABNT/NBR 5891/1977, a CEL entende não se tratar de um assunto meramente matemático, mas sim tratar-se da necessidade de zelar pelas condições isonômicas da concorrência entre os licitantes. Antes de avaliar a regra sobre arredondamento, cabe atentar que a motivação para o reivindicado arredondamento não se aplica neste caso, tendo em vista que os números após a vírgula são significativos. Primeiramente, por se tratar de um valor que, se contratado, deve ser cumprido pelo então concessionário, considerando também os algarismos após a vírgula. Não há arredondamento neste caso. Observa-se também que os algarismos após a vírgula são significativos na fase de proposta técnica, pois estes valores decimais inseridos além do limite estabelecido pelo edital podem significar vantagem relevante para a licitante, de forma a influenciar favoravelmente o resultado da licitação, em detrimento das outras licitantes que primaram por respeitar de forma rigorosa os termos do edital. Ademais, a alteração reivindicada pela recorrente vai de encontro a determinação do item 10.6.5 do Edital, que estabelece que "Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada".

3.7.2.2. Quanto à comparação trazida à baila pela licitante impetrante sobre licitações antigas, no caso, o "EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA N° 01/2015 referente a FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÁ, presidido ~~esta~~ **comissão**."(grifo nosso), destaca-se que não procede a afirmação de que a concorrência de 2015 era presidida por esta comissão, pois as comissões especiais de licitação são criadas com propósitos específicos, como podemos observar no conteúdo da Portaria nº 27, de 15 de março de 2022, onde o Diretor-Geral Adjunto do Serviço

Florestal Brasileiro resolve "Designar para compor a Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana - Lote 3". Cada CEL tem autonomia de julgar cada recurso de forma específica para o contexto de cada processo licitatório. Apesar de alguns membros da CEL de cada certame se repetirem, as comissões em tela diferem uma da outra, não cabendo manifestação de uma CEL em relação às decisões de outra.

3.7.2.3. Em que pese as diferenças entre as duas licitações, bem como o aprimoramento nas atividades de análise nas licitações de concessão florestal, a CEL entende que não é possível atender a reivindicação da recorrente, tendo em vista a vedação explícita do edital em seu item 10.6.5. que estabelece que "Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada".

3.7.2.4. Dessa forma, a CEL mantém a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante pelo não atendimento do item 9.7.4.1 do Edital.

3.7.3. Resultado da Análise dos Recursos da licitante **Transcontinental Timber Comércio de Madeira LTDA.**

3.7.3.1. A CEL não acata o recurso da licitante **Transcontinental Timber Comércio de Madeira LTDA.**

3.8. **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI (SEI 22174138)**

3.8.1. A licitante apresenta os seguintes recursos contra as licitantes **Amazônia Florestal LTDA., Exportadora Luanda LTDA, Vale do Amazonas Alimentos LTDA, Exportadora Luanda Eireli., Fortimber Industria Florestal Eireli e Ebata Produtos Florestais LTDA.:**

**2 - DA NECESSIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DAS LICITANTES AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA, EXPORTADORA LUANDA LTDA E VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1.4 e 9.7.4.1.**

(...)

nota-se que o preenchimento destas está em desacordo com as regras editalícias e ao revés do entendimento manifestado pelo SFB.

(...)

A licitante **AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA** e a licitante **EXPORTADORA LUANDA LTDA**, ao invés de preencherem o formulário da UMF I apenas com os indicadores e parâmetros referentes àquela UMF, inseriu, também, os dados dos indicadores referentes a UMF II. E, na ficha de proposta da UMF II, cometeu o mesmo erro, afixando os dados referentes a UMF I. Já a licitante **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA**, cometeu mesma falha nas propostas técnicas das UMF I, II e III.

- Proposta Técnica UMF I (21990224) UMF II (21992076) - **AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA**;

- Proposta Técnica UMF I (21990262) UMF II (21992198) - **EXPORTADORA LUANDA LTDA**;

- Proposta Técnica UMF I (21990291) UMF II (21992242) UMF III (21992879) - **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA**.

Da análise sistemática dos itens do edital, se denota que as empresas participantes **deveriam** apresentar um formulário individualizado, contendo a proposta técnica relativa a cada UMF, com os parâmetros e indicadores referentes, única e exclusivamente àquela Unidade pretendida.

Para tanto, colaciona-se o Item 1.4 do Edital de licitação:

1.4. Os envelopes das propostas técnica e de preço e de habilitação deverão ser apresentados separadamente, em 3 (três) envelopes distintos, conforme modelo indicado no item 1.7 deste edital.

O Item 1.7 do Instrumento Convocatório dispõe que os envelopes de técnica devem estar individualizados com a Unidade de Manejo pretendidas e, por consequência lógica e inarredável, com a parametrização preenchida referente tão somente a UMF que se pretende concorrer, afinal, se fosse para preencher a Ficha de Proposta Técnica com dados concernentes a todas as UMF's desejadas, **não haveria necessidade de entregar um envelope para cada uma delas.**

(...)

Forçoso, então, reconhecer que o preenchimento das propostas técnicas das empresas supra indicadas não recebe guarida de nenhuma regra editalícia, ao oposto, vai de encontro às normativas do certame e ao entendimento vinculante do próprio Órgão Licitante.

Ora, a insigne CEL, ao ser questionada em consulta formal, sobre o preenchimento das propostas, manifestou-se na obrigatoriedade de preenchimento distinto de cada proposta técnica e de preço.

(...)

Atente-se ao fato de que, por expressa previsão do edital, as respostas formais aos pedidos de esclarecimento serão consideradas partes integrantes do Edital (4.1 e 4.4. do edital).

(...)

Art. 41. da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3o da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação será processada e julgada observando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

**Tribunal Regional Federal da 4a Região** "A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade."

**Tribunal de Contas da União** "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei no 8.666/1993)."

**Acórdão 2387/2007 Plenário.**

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário).**

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

(...)

Ademais, classificação das empresas que preencheram as propostas em afronta ao Instrumento Convocatório afasta a previsibilidade das decisões do Órgão Licitante, que deve decidir sempre pautado pelas disposições do Edital.

Portanto, a desclassificação das acima citadas licitantes é medida impositiva, para garantir o respeito ao Edital, ao princípio da isonomia e concretizar o valor maior da segurança jurídica.

**3 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EXPORTADORA LUANDA LTDA. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.2 e 6.7 DO EDITAL. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO CONTRATO SOCIAL.**

EDITAL

(...)

**6. DA REPRESENTAÇÃO DAS LICITANTES**

6.1. As licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representadas por:

(...)

6.1.2. Pessoa designada pela entidade licitante, que deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, concedendo à pessoa poderes específicos para praticar todos os atos pertinentes ao certame, e o registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores e inscrição do ato constitutivo e, no caso de sociedades simples, de prova de diretoria em exercício.

6.7. Toda a documentação firmada por representante e apresentada pela licitante deve estar acompanhada de comprovação que respalde a competência do representante legal à época da emissão do documento. Sem grifos no original.

(...)

A licitante foi representada na sessão pela Sra. MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA, cujos documentos de credenciamento apresentados constavam duas Procurações Ad Judicia Et Extra, contrato social e alterações contratuais e uma Procuração Pública.

(...)

para a estrita obediência das cláusulas do ato constitutivo, a Recorrida deveria ter apresentado procuração pública, por prazo determinado, ou em caso de procuração Ad Judicia, também pública, podendo ser por prazo indeterminado. Somente assim o sócio administrador estaria agindo em cumprimento aos ditames do Contrato Social.

(...)

da Silva. Ora, a procuração, embora contenha a disposição de que a outorgada teria os poderes para a prática de atos relativos ao certame, é inapta para o fim a que se destina, uma vez que confeccionada em desacordo com a disposição do Contrato Social, o qual, repete-se, determina a outorga de Procuração Pública.

(...)

Ambas as procurações acima colacionadas não são instrumentos válidos e nem eficazes a credenciar a representação na sessão e a assinatura das propostas técnicas, pois não estão em conformidade com as disposições do Contrato Social, que impõe que todas as procurações outorgadas TEM QUE SER PÚBLICAS, independentemente se forem Ad Judicia ou não administradores e inscrição do ato constitutivo e, no caso de sociedades simples, de prova de diretoria em exercício.

(...)

Trazendo isto para o caso em tela, no que concerne as procurações particulares da Recorrida, o negócio jurídico Contrato de Mandato estabelecido entre a pretensa representante da empresa, a

perante a pessoa jurídica, UMA VEZ QUE FIRMADO EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ATO CONSTITUTIVO, violando o plano de validade da formação e instrumentalização do Mandato.

Explica-se. A procuração é o meio pelo qual o negócio jurídico denominado mandato se instrumentaliza. Como dito acima, o Contrato Social da Recorrida prevê a forma que as Procurações outorgadas pela empresa devem observar: Públicas.

**FLORESTAL EIRELI E EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. DA SUSCITAÇÃO DA MATÉRIA PARA NÃO OPERAÇÃO DA PRECLUSÃO NAS FASES POSTERIORES DO CERTAME.**

Vestígios de práticas pré-ajustadas entre as licitantes EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI.

(...)

Primeiro vestígio ocorre já no protocolo dos envelopes com as propostas e documentos de habilitação no SFB, em que há a injustificável coincidência da proximidade de horário de apresentação destes no Órgão Licitante.

Ebata às 14h:13min, em 30/05/2022

Fortimber às 14h12min, em 30/05/2022

(...)

As assinaturas das propostas técnicas das empresas foram reconhecidas em cartório, embora distintos, no mesmo dia, em 27 de maio de 2022 e, cabe lembrar que ambas se sediam na mesma cidade e no mesmo Distrito: Belém do Pará, Distrito de Outeiro.

(...)

E, nas próximas fases, caso se mostrem evidentes as práticas pré-ajustadas entre elas, que seja oficiado à Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para instauração de inquérito administrativo em face das empresas e de seus responsáveis, para a devida apuração de infrações à ordem econômica (Art. 66 e seguintes da Lei 12.259/2011), além de oficiamento ao Ministério Público Federal, para as medidas judiciais cabíveis.

(...)

Para fins de não preclusão da matéria alegada, nas fases posteriores, suscita o vestígio de combinação entre as licitantes EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, requerendo, desde já, que nas próximas etapas da licitação, seja feita criteriosa e acurada análise entre as propostas de preço e memória de cálculo destas empresas, com o fito de verificar a atuação proba, ou não, destas licitantes.

(...)

**6. DOS PEDIDOS:**

Ante toda a exposição arguida nestas Razões Recursais, requer a reforma da decisão da CEL para:

a) Desclassificar as licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA, EXPORTADORA LUANDA LTDA, VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA, por descumprimento aos itens 1.4 e 9.7.4.1 do Edital;

b) Caso não se acolha a pretensão acima, em relação à licitante EXPORTADORA LUANDA LTDA, pugna pela desclassificação, por violação das disposições do Contrato Social desta e por descumprimento dos itens 6.1.2 e 6.7 do Edital;

*c) Para fins de não preclusão da matéria alegada, nas fases posteriores, suscita o vestígio de combinação entre as licitantes EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, requerendo, desde já, que nas próximas etapas da licitação, seja feita criteriosa e acurada análise entre as propostas de preço e memória de cálculo destas empresas, com o fito de verificar a atuação proba, ou não, destas licitantes.*

### 3.8.2. Análise do Recurso contra as licitantes **Amazônia Florestal LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**

3.8.2.1. Com relação às razões recursais apresentadas, a Comissão Especial de Licitação verificou que as licitantes apresentaram os formulários devidamente preenchidos em envelopes distintos para cada UMF. Não existe qualquer vedação no Edital ao preenchimento de informações de A1 e A5, tratando-se de situação que não prejudica a análise da proposta.

### 3.8.2.2. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** das licitantes **Amazônia Florestal LTDA. e Vale do Amazonas Alimentos LTDA.**

### 3.8.3. Análise do Recurso contra a classificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**

3.8.3.1. Com relação ao pedido de desclassificação da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**, ante a alegação de ausência de poderes para a Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva, assinar proposta técnica, é preciso atentar para o documento (SEI21977289) de credenciamento (procuração) da representante da empresa no processo de licitação (Sra. Marcela Camila Ferreira da Silva), no qual a representante legal (Exportadora Luanda Eireli), confere amplos e ilimitados poderes, conforme descrito no referido documento: "... **especialmente praticar todo e qualquer ato na licitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Serviço Florestal Brasileiro, Edital Concorrência Pública nº 01/2022, como: impugnações, pedidos de esclarecimento, recursos e contrarrazões, participação nas sessões públicas e assinatura de documentos e tudo que for pertinente ao bom andamento do feito na qualidade de representante legal da Outorgante. A citada licitação tem por objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amana, no estado do Pará.** Resta comprovado que o representante tem poderes para assinar a proposta técnica e que o representante legal, conforme mostra o ato constitutivo (SEI21977289), tem competência para conceder estes poderes, seguindo o que prevê o item 6.7 do edital.

3.8.3.2. Por todo o exposto a CEL analisa que o documento (SEI21977289) apresentado pela empresa licitante **Exportadora Luanda Eireli** atende aos requisitos dos itens 9.7 e 10.6.6 do edital.

3.8.3.3. Com relação às razões recursais apresentadas, referente ao item 1.4 do edital de licitação, a Comissão Especial de Licitação verificou que a licitante apresentou os formulários devidamente preenchidos em envelopes distintos para cada UMF. Não existe qualquer vedação no Edital ao preenchimento de informações de A1 e A5, tratando-se de situação que não prejudica a análise da proposta.

### 3.8.3.4. Dessa forma, a CEL mantém a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **Exportadora Luanda LTDA.**

### 3.8.4. Análise da alegação de vestígios de práticas pré-ajustadas contra as licitantes **Fortimber Indústria Florestal Eireli e Ebata Produtos Florestais LTDA.**

3.8.4.1. Com relação ao pedido do recurso da licitante Renascer Agroindústria Eireli para, "desde já, que nas próximas etapas da licitação, seja feita criteriosa e acurada análise entre as propostas de preço e memória de cálculo destas empresas, com o fito de verificar a atuação proba, ou não, destas licitantes", a CEL reforça que, desde sua instituição, conduz o processo licitatório fundamentada no Edital da Concorrência nº 1/2022 e nos seus anexos, bem como na legislação aplicada a espécie.

### 3.8.5. Resultado da análise dos recursos da licitante **Renascer Agroindústria Eireli.**

3.8.5.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Renascer Agroindústria Eireli.**

## 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos, considerando as respectivas contrarrazões, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2022, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação (CEL) conhece e não acata os recursos impetrados. Dessa forma, a CEL mantém como **Resultado da Fase de Proposta Técnica:**

4.2. **Para a UMF I a)** empresas com propostas classificadas: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. (CNPJ — 08.881.343/0001-14) com 500 pontos; AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (CNPJ — 04.513.417/0001-09) com 500 pontos; ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ — 19.116.550/0001-07) com 500 pontos; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 500 pontos; CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 24.342.947/0001-49) com 500 pontos; DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. (CNPJ — 08.189.402/0001-98) com 500 pontos; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (CNPJ — 15.294.432/0001-20) com 500 pontos; ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (CNPJ - 42.608.762/0001-15) com 500 pontos; EXPORTADORA LUANDA LTDA. (CNPJ: 08.648.112/0001-65) com 500 pontos; IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (CNPJ - 10.742.769/0001-39) com 499,46 pontos; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 500 pontos; FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI (CNPJ — 27.836.767/0001-01) com 500 pontos; JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI (CNPJ — 42.239.069/0001-12) com 500 pontos; RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (CNPJ — 22.506.862/0001-23) com 500 pontos; RIO DOCE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 13.266.172/0001-53) com 498,75 pontos; VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (CNPJ — 11.864.313/0001-04) com 500 pontos; b) empresa com proposta desclassificada: TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ — 32.649.283/0001-93), desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.1. do Edital da Concorrência nº 01/2022, tendo em vista o preenchimento da proposta para o critério "4 - Agregação de valor" com valor não compreendido no

intervalo de variação definido no Anexo 12 do edital. **Para a UMF II a)** empresas com propostas classificadas: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. (CNPJ — 08.881.343/0001-14) com 500 pontos; AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (CNPJ — 04.513.417/0001-09) com 500 pontos; ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ — 19.116.550/0001-07) com 500 pontos; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 500 pontos; CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 24.342.947/0001-49) com 500 pontos; DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. (CNPJ — 08.189.402/0001-98) com 500 pontos; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (CNPJ — 15.294.432/0001-20) com 500 pontos; ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (CNPJ: 42.608.762/0001-15) com 500 pontos; EXPORTADORA LUANDA LTDA. (CNPJ - 08.648.112/0001-65) com 500 pontos; IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (CNPJ - 10.742.769/0001-39) com 499,59 pontos; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 500 pontos; FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI (CNPJ — 27.836.767/0001-01) com 500 pontos; JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI (CNPJ — 42.239.069/0001-12) com 500 pontos; RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (CNPJ — 22.506.862/0001-23) com 500 pontos; RIO DOCE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 13.266.172/0001-53) com 499,55 pontos; VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (CNPJ — 11.864.313/0001-04) com 500 pontos, b) empresa com proposta desclassificada: TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ — 32.649.283/0001-93), desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.1. do Edital da Concorrência nº 01/2022, tendo em vista o preenchimento da proposta para o critério “4 - Agregação de valor” com valor não compreendido no intervalo de variação definido no Anexo 12 do edital. **Para a UMF III a)** empresas com propostas classificadas: AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. (CNPJ — 08.881.343/0001-14) com 500 pontos; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA. (CNPJ — 08.759.125/0001-01) com 500 pontos; CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 24.342.947/0001-49) com 500 pontos; DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. (CNPJ — 08.189.402/0001-98) com 500 pontos; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (CNPJ — 15.294.432/0001-20) com 500 pontos; ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (CNPJ - 42.608.762/0001-15) com 500 pontos; IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA. (CNPJ - 10.742.769/0001-39) com 499,64 pontos; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ — 74.002.056/0001-11) com 500 pontos; FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI (CNPJ — 27.836.767/0001-01) com 500 pontos; INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI. (CNPJ — 04.119.669/0001-58) com 500 pontos; JEJ SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI (CNPJ — 42.239.069/0001-12) com 500 pontos; RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (CNPJ — 22.506.862/0001-23) com 500 pontos; SANTA JÚLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ — 10.796.596/0001-31) com 500 pontos; VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (CNPJ — 11.864.313/0001-04) com 500 pontos; b) empresa com proposta desclassificada: TRANSCONTINENTAL TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ— 32.649.283/0001-93), desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.1. do Edital da Concorrência nº 01/2022, tendo em vista o preenchimento da proposta para o critério “4 - Agregação de valor” com valor não compreendido no intervalo de variação definido no Anexo 12 do edital.

4.3. Encaminha-se a presente análise à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – informando o posicionamento da CEL de negar provimento aos recursos impetrados e manter sua decisão referente ao resultado da fase proposta de técnica da Concorrência 01/2022, para que esta seja ratificada ou reformada, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

(assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente)

**Júlio César Raposo Ferreira** **Mariane Nunes de Azevedo** **Paulo Sérgio Camargo**  
Membro da CEL Membro da CEL Presidente da CEL

(assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente)

**Ediane Andreia Buligon** **Luísa Resende Rocha** **João Arthur Soccal Seyffarth**  
Membro da CEL Presidente da CEL Membro da CEL

Processo número: 21000.077933/2021-06

Documento SEI nº: 22272480



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ARTHUR SOCCAL SEYFFARTH, Membro da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE NUNES DE AZEVEDO, Membro da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUISA RESENDE ROCHA, Vice-Presidente da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR RAPOSO FERREIRA, Membro da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDIANE ANDREIA BULIGON, Membro da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO CAMARGO, Presidente da CEL Amana Lote III**, em 01/07/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22272480** e o código CRC **C823D961**.

---